

EXMO. SR. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref. ADPF 568

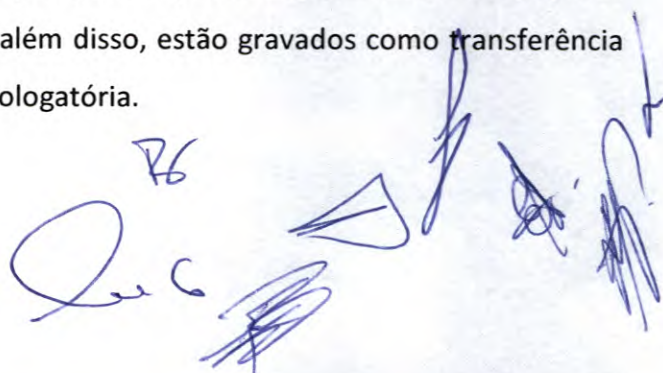
Os Estados do **PARÁ, MARANHÃO, ACRE, AMAPÁ, RORAIMA, RONDÔNIA, AMAZONAS e MATO GROSSO**, por seus Procuradores de Estado infra firmados, em complemento à petição protocolada no dia 20/11/2019, e considerando a manifestação apresentada pela Advocacia-Geral da União, vêm perante V.Exa. apresentar os seguintes esclarecimentos:

Os Estados da Amazônia Legal formalizaram pedido de simplificação da transferência dos recursos que lhes cabem em razão do acordo firmado nesta ADPF. Requereram que a transferência financeira se dê por meio de fundos ou por fontes específicas.

A decisão que homologou o acordo firmado na presente ADPF determinou que a quantia de R\$-430 milhões de reais devida aos Estados da Amazônia Legal seja por eles utilizada de forma descentralizada, o que importa em transferência dos recursos da União para o entes estatais.

Ocorre que a modalidade tradicional de descentralização de recursos é o instrumento de convênio, modalidade típica de transferência voluntária, o que pressupõe a titularidade financeira do concedente.

No presente caso, entretanto, os recursos a serem transferidos são de titularidade dos Estados-membros e, além disso, estão gravados como transferência obrigatória, por força de decisão judicial homologatória.

RG


Por essas razões os Estados da Amazônia Legal compreendem que a transferência dos valores que lhes cabem no presente acordo não poderá se dar por meio de convênios.

Além disso, a descentralização por meio de convênios pressupõe a apresentação de projetos e preenchimento de inúmeros requisitos e especificações, cujas complexidades e custos elevados inviabilizariam a transferência dos recursos por muitos meses.

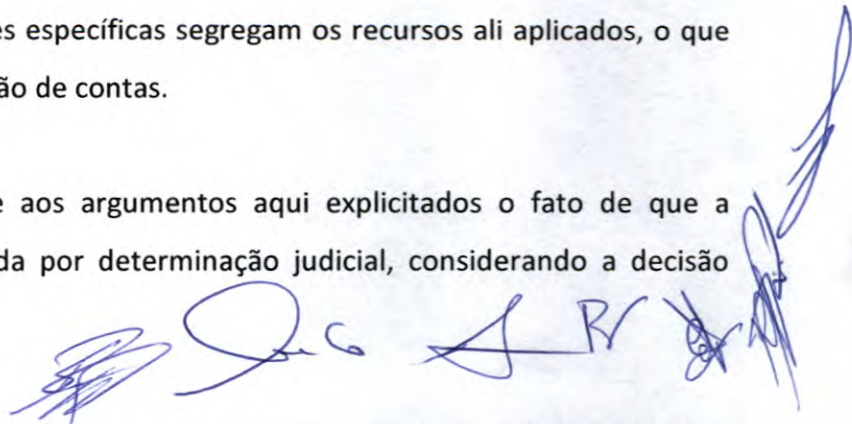
Considerando a quantia envolvida, os Estados precisariam dispor de recursos dos seus próprios orçamentos para contratar projetos para instruir os convênios, sem contar a necessidade de contrapartida que é inerente a tais instrumentos, o que também consumiria recursos próprios dos tesouros estaduais, cenário total que não se coaduna com as finalidades e necessidades prementes para as quais os recursos se destinam.

Por todas essas razões, os Estados consideram que a descentralização dos recursos deve ser dar de modo simplificado, sem apresentação de projetos prévios, sem consultas aos cadastros de restrição mantidos pela União (CAUC/CADIN), procedimentos estes que são típicos de convênios, e que não se aplicam ao presente caso de acordo judicial, em que os recursos são de titularidade dos Estados e de repasse obrigatório.

Em consulta às suas secretarias de planejamento e finanças (e equivalentes), os Estados envolvidos receberam informações de que as transferências poderiam se dar via fundos já existentes ou via fontes específicas a serem criadas nos orçamentos estaduais.

As fontes específicas segregam os recursos ali aplicados, o que facilita o controle e posterior prestação de contas.

Some-se aos argumentos aqui explicitados o fato de que a destinação dos recursos está gravada por determinação judicial, considerando a decisão

Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.


homologatória de V.Exa. que especifica de forma muito objetiva qual deve ser a destinação dos valores descentralizados aos Estados.

Desse modo, independente da modalidade de transferência de recursos, os mecanismos de controle e prestação de contas estão absolutamente atrelados às finalidades do acordo homologado em Juízo por V. Exa., o que afasta riscos que seriam alegados em modalidades simplificadas de transferências.


Pelas razões expostas, e com o fim de melhor contextualizar o pedido formulado em 20/11/2019, os Estados da Amazônia Legal reiteram o requerimento de que os recursos a si destinados na presente ADPF sejam descentralizados de forma simplificada, sem exigência de projetos prévios, sem consultas em cadastros de restrição (CAUC/CADIN), ao tempo em que registram a total subsunção do uso dos recursos nas finalidades definidas em decisão judicial homologatória, o que, por si só, vincula a utilização da receita por parte dos entes beneficiados.

Nestes termos, pedem deferimento.


Brasília, 05 de dezembro de 2019




Viviane Ruffeil Teixeira Pereira
Procuradora do Estado do Pará
OAB/DF 53.464



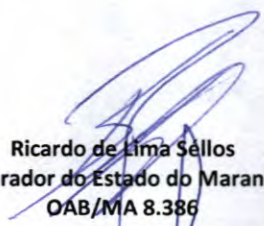
Francisco Armando de Figueiredo Melo
Procurador do Estado do Acre
OAB/AC 2812



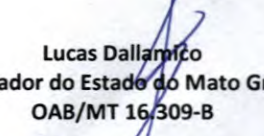
Davi Machado Evangelista
Procurador do Estado do Amapá
OAB/DF 18.081




Ricardo Antônio Rezende de Jesus
Procurador do Estado do Amazonas
OAB/DF 17.303



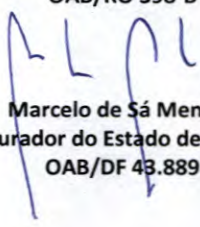
Ricardo de Lima Sállos
Procurador do Estado do Maranhão
OAB/MA 8.386



Lucas Dallamico
Procurador do Estado do Mato Grosso
OAB/MT 16.309-B



Eder Luiz Guarnieri
Procurador do Estado de Rondônia
OAB/RO 398-B



Marcelo de Sá Mendes
Procurador do Estado de Roraima
OAB/DF 43.889